

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 257 DE 2013

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes nas operações com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as operações com os seguintes acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor destinado ao uso por pessoa com deficiência:

I - plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica ou eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para uso por pessoa com deficiência, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - elevadores do tipo “lift”, classificados na suposição 8425.49.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

III - rampa para cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

IV - guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

V - bancos móveis, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

VI - equipamentos necessários para serem instalados em veículo automotor destinados à adaptação para pessoa com deficiência física impossibilitada de dirigir veículo convencional, classificados na suposição 8714.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício é considerada também pessoa com deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º;

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente aos equipamentos, peças e partes originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos acessórios e adaptações a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ficam isentas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que se

referem as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 10.865, de 30 de abril de 2004, as receitas decorrentes da venda e as aquisições, no caso de importação, dos acessórios e adaptações relacionados no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de junho de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos